



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.723567/2010-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.478 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Recorrente** LAERCIO DA SILVA GONCALVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007, 2008, 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.

Eventual concessão de aposentadoria por invalidez não vincula a Administração Federal a conceder isenção fiscal ao contribuinte, que deve comprovar os requisitos dispostos no art. 39 do RIR/1999.

JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO VINCULAÇÃO.

Somente a jurisprudência de natureza vinculante, assim exarada pelo Supremo Tribunal Federal, pode vincular as razões de decidir deste Conselho Administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

## Relatório

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Auto de infração lavrado às fls. 3-7, onde se apurou, em face do contribuinte acima identificado, crédito tributário a ser suplementado no valor total R\$ 29.902,22, relativamente à dedução indevida de dependente, de despesas médicas e com instrução, nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2007 a 2009.

Impugnação apresentada às fls. 51-52, pessoalmente, onde o contribuinte, preliminarmente, requereu o cancelamento do crédito tributário lançado e, no mérito, invocou o teor da Lei 11.052/2004. Ainda, juntou documentos às fls. 53-70.

O acórdão de primeira instância, doravante, julgou improcedente a impugnação, por unanimidade, mantendo, assim, a higidez do crédito tributário lançado (fls. 72-75).

Sobreveio, então, recurso voluntário às fls. 84-87, oportunidade em que, preliminarmente, o contribuinte aduziu, em verdade, questões de mérito, mencionando dispositivos legais e jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça a seu favor; ao final, requereu a reforma de decisão de piso.

Autos, por fim, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 94), para decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

Conheço do recurso interposto, eis que o contribuinte foi cientificado da decisão combatida em 05/02/2013 (fl. 82), e manifestou sua irrisignação em 27/02/2013 (fl. 84), sendo, portanto, tempestivo.

Rejeito, de plano, a preliminar suscitada, porque, decerto, a aplicabilidade de norma legal ou de jurisprudência de tribunal superior à espécie é questão de fundo do processo, devendo, portanto, ser analisada no mérito.

A pretensão do contribuinte não merece prosperar.

A matéria objeto deste recurso voluntário é exclusivamente de direito, mas somente porque o contribuinte defende a regularidade das deduções lançadas sob a alegação única de que é portador de moléstia grave, apta a fazer incidir isenção tributária.

No entanto, o documento às fls. 56-57, de lavra da Previdência Social, demonstra que o contribuinte é portador de hipertensão grave (pressão alta), sendo que essa moléstia não está prevista no rol taxativo do art. 39, inciso XXXIII, do RIR/1999.

Ainda, o laudo previdenciário juntado se presta, somente, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez junto ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, e não possui o condão de autorizar isenção de imposto de renda, porque não existe previsão legal equiparando como laudo oficial para concessão de isenção tributária a perícia previdenciária.

O próprio contribuinte, ainda, menciona o art. 39, inciso XXXIII, do RIR/1999; porém, destaca que, aparentemente, possui cardiopatia grave, o que, à evidência, não é o mesmo que hipertensão grave.

Por fim, a jurisprudência informada no bojo do recurso não possui natureza vinculante, mas apenas informativa, e, portanto, não tem o condão de influenciar na ratio decidendi deste julgado. De todo modo, cumpre observar se trata de decisão sobre início do benefício de auxílio-doença (fl. 87), não possuindo, sequer, correlação com o discutido nos autos.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e rejeitar a questão preliminar levantada para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)